



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.924

Recurso nº - 41.080 - IRPF - EX: 1980

Recorrente - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Mantém-se o lançamento, reflexo, mutatis mutandis, da mesma forma em que foi mantido o lançamento principal em 2a. Instância, inclusive com a redução do valor tributável, existindo os mesmos fatos e razões em ambas as defesas, nos dois Processos.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$1.318.576,40.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-015.240/81-77

RECURSO Nº: 41.080

ACÓRDÃO Nº: 101-74.924

RECORRENTE Nº: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Porto Alegre (RS), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 5/4/83, Recurso (fls. 25/26) contra a R. Decisão (fls. 20/22), do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que, em 3/2/83, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 2/10/81 (fls. 3), tempestivamente, impugnado em 3/11/81 (fls. 5/6).

2. A base fática do lançamento tem sua origem em reflexo tributário decorrente de lançamento constituído em ação fiscal contra a pessoa jurídica, da qual é sócio, Incorporações e Representações Silva Santos, Ltda., conforme Proc. nº 1080-015.238/81-25 (Recurso nº 87.158/83-Ac. 101-74.806, de 22/11/83), e se refere a lucro arbitrado e tributado pela Fiscalização contra aquela empresa, tendo sido considerado lucro automaticamente distribuído, como rendimento do Recorrente, classificado na cédula "F", do exercício de 1980, no percentual de 33,33%, correspondente à sua participação no capital daquela sociedade. O Auto de Infração foi lavrado com base nos arts. 34, I; 676, III e 645 do RIR/80 (Dec. 85450/80).

3. Inconformado com o julgamento de 1ª Instância, que manteve a integralidade do lançamento, o Contribuinte perante este Conselho, repetindo a Impugnação, se defende, em síntese,

- a) a empresa autuada, da qual é sócio, era mera mandatária e mediadora na realização dos negócios no loteamento de signado "Chácara Campos Verdes", no município de Viamão (RS);
- b) embora a empresa tenha tido a intenção de tornar-se promissária efetiva do imóvel global, isso não se consumou por falta de registro do compromisso de compra e venda da gleba, motivo pelo qual agiu no nome dos titulares do domínio do terreno loteado;
- c) não poderia comprometer os lotes sem antes constituir a seu favor o direito real sobre eles;
- d) anexados ao Processo-matriz, estão cópias de documentos preliminares firmados entre o casal José Florêncio dos Santos e os promissários finais dos lotes. O casal está representado por sua bastante procuradora, Incorporações e Representações Silva Santos, Ltda.;
- e) por maior rigor que se dê à legislação tributária, no caso, outra não pode ser a posição da Empresa autuada, senão a de mediadora dos negócios realizados;
- f) por todo o exposto, vê-se que ao Recorrente não se deve imputar obrigação tributária decorrente de outra não devida pela pessoa jurídica da qual é sócio, pelo que requer que se declare improcedente a exigência fiscal.

4. Segundo o Acórdão citado, o referido Recurso, daquela pessoa jurídica, foi provido parcialmente por esta Câmara, por unanimidade de votos.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.924

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição assentada em lei.

2. Considerando ter, o Recorrente, apresentado em sua defesa, razões e fatos já apreciados no Processo-matriz;

3. Considerando ser o presente lançamento, ora contestado, mero reflexo do que foi objeto do Auto de Infração do Processo principal citado;

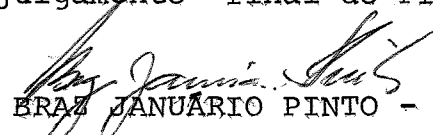
4. Considerando ter sido já julgado por esta Câmara o Recurso interposto por Incorporações Silva Santos, Ltda., e reduzido o valor tributado naquele Processo, de Cr\$ 21.575.440,00, para Cr\$ 3.956.125,00;

5. Considerando ter sido, o Recorrente, tributado pelo reflexo daquela omissão, como lucro automaticamente distribuído, classificado entre os rendimentos da cédula "F" e proporcional à sua participação no capital daquela empresa, no percentual de 33,33%, alcançando a quantia de Cr\$ 7.191.814,00;

6. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento parcial ao recurso para que se reduza o valor tributado no Auto de Infração como renda líquida omitida daquele valor, para Cr\$ 1.318.576,40, ou seja 33,33% do valor mantido tributado no julgamento final do Processo-matriz.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

